

EDIÇÃO 12 JUN/2022 - JUL/2022
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

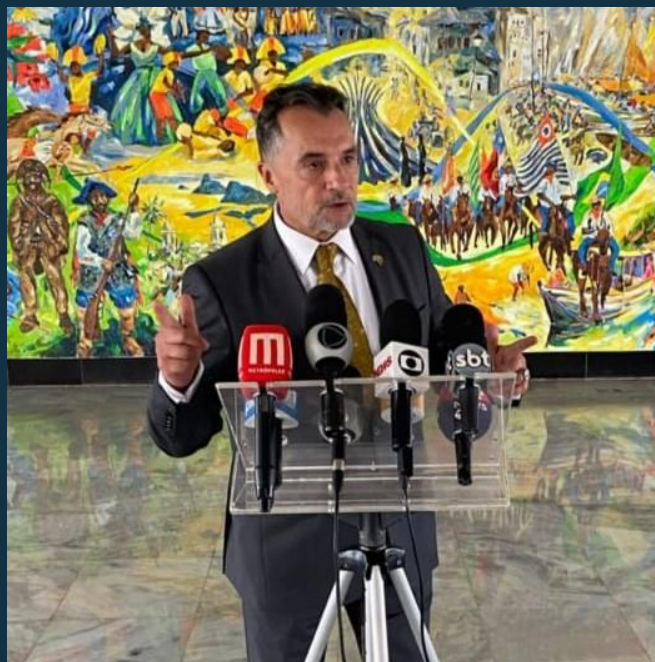
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

A REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DA TRIBUTAÇÃO E DA ORDEM ECONÔMICA

A função social da empresa e da gestão no desenvolvimento da sociedade

THE CONSTITUTIONAL REGULATION OF TAXATION AND ECONOMIC ORDER

The social role of the company and management in the development of society



José Laurindo De Souza Netto ¹

O presente artigo tem como finalidade abordar os aspectos históricos e normativos da regulação constitucional da tributação e da ordem econômica, como ponto de partida para a análise da função social do ser humano, da empresa, da gestão e da atuação jurisdicional. A problemática está em investigar a aplicabilidade dos ditames constitucionais e da função social na atuação jurisdicional e no desenvolvimento da sociedade. A metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados. Por conclusão, tem-se que os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica e da tributação reforçam a necessidade de uma atuação com fim social, por meio da empresa, da gestão, da jurisdição e do próprio ser humano, como um compromisso para com a coletividade.

Palavras-Chave: Regulação Constitucional; Ordem econômica; Gestão; Atuação Jurisdicional; Função social.

¹ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE. Professor Titular no Programa de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e no Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>. E-mail: jl@tjpr.jus.br.



Gustavo Calixto Guilherme ²,

This article aims to present the historical and normative aspects of taxing and economic order's constitutional regulation, as a beginning for the analysis of the social function of the human being, the company, management and the jurisdictional action. The issue is to investigate the applicability of constitutional dictates and social function in jurisdictional activity and in the development of society. The methodology used is based in a doctrinal study, legislation consult and data analysis. In conclusion, the guiding constitutional principles of the economic order and taxation reinforce the need for action with a social purpose, through the company, management, jurisdiction and the human being himself, as a commitment to the community.

Keywords: Constitutional Regulation; Economic order; Management; Jurisdictional Action; Social function.



Adriane Garcel ³

² Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0022546041410306>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8273-3982>. E-mail: gustavo.guilherme@tjpr.jus.br.

³ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br.

INTRODUÇÃO

Esta exposição tem como tema central apresentar os aspectos históricos e normativos da regulação constitucional da tributação e da ordem econômica como premissa para a análise da função social do ser humano, da empresa, da gestão e da atuação jurisdicional.

O Direito Econômico tem sua origem na Constituição de Weimar, de 1919. A Constituição do Império Alemão, elaborada após a Primeira Guerra Mundial, foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais e normas para que a ordem econômica de mercado encontrasse limites de modo a garantir a justiça social.

No Brasil, a ordem econômica constitucional tem início a partir da Constituição de 1934, com o Estado do bem-estar social. A Constituição de 1988 é de grande relevância para o constitucionalismo, focada na plena realização da cidadania.

A regulação constitucional da ordem econômica possibilita a atuação do Estado no domínio econômico de duas formas: participação e intervenção. O sistema econômico vigente é o capitalismo, devendo respeitar os valores sociais do trabalho, de maneira a assegurar a todos uma existência digna, nos ditames da justiça social.

A regulação constitucional da tributação é originária do princípio republicano, pautado na igualdade entre as pessoas.

Os preceitos constitucionais da ordem econômica e da tributação reforçam a necessidade de uma atuação com função social.

Diante de tal contexto, este trabalho objetiva apresentar um panorama geral da regulação constitucional da tributação e da ordem econômica, a função social do ser humano, da empresa, da gestão, e da atuação jurisdicional, esta demonstrada por meio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, do Plano de Gestão e das atividades que estão sendo realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A pesquisa justifica-se ante a premente necessidade da efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da valorização do trabalho humano, por meio de práticas com função social.

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados.

Primeiramente, será abordada a regulação constitucional da tributação e da ordem econômica.

Em um segundo momento será apresentada a função social do ser humano, da empresa e da gestão, como um compromisso perante a coletividade.

Por fim, será demonstrada a atuação jurisdicional com fim social e os trabalhos que estão

sendo desenvolvidos no intuito de inserir o ser humano no centro do sistema de justiça.

1 A REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DA TRIBUTAÇÃO E DA ORDEM ECONÔMICA

Pode-se tratar da economia desde os primórdios, da superação da produção de subsistência e geração de excedentes destinados ao escambo. O modo de produção capitalista vigente perpassou por diversos momentos históricos, como o mercantilismo, a fisiocracia e o liberalismo econômico. Em Portugal e na Espanha, o mercantilismo estava baseado na obtenção de riquezas pela exploração de metais preciosos, em que os reis e a nobreza financiavam as grandes navegações e a exploração das colônias. Na França, a riqueza era decorrente da agricultura e vigorava o princípio do *laissez-faire* (deixar fazer), não se admitindo intervenção no processo produtivo (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2017, p. 24-25).

Na famosa obra *A riqueza das nações*, publicada em 1776, o filósofo e economista escocês Adam Smith defende que a propriedade das nações se daria com o combate aos monopólios e com o livre comércio entre os povos. Adam Smith acreditava que a concorrência e a não intervenção naturalmente regulariam o mercado e, dessa forma, a "mão invisível" do mercado garantiria a justiça e a igualdade para todos (McCREADIE; 2010).

Assim, a autorregulação do mercado pela mão invisível da concorrência baseada na lei da oferta e da procura, como apresentou Adam Smith, representa o ideal da matéria concorrencial e de controle do poder econômico. Entretanto, a história demonstrou que a ordem econômica não se estabelece da maneira ideal com o poder econômico se autorregulando, em que os agentes econômicos atuam em um mercado sem a fiscalização do Estado (BAGNOLI, 2020).

No modelo do Estado liberal, foram estabelecidos dois paradigmas principais: o paradigma da racionalidade e o da infalibilidade de mercado. O primeiro afirmava que os agentes econômicos atuavam de forma racional em busca da maximização dos próprios interesses individuais; o segundo asseverava que o mercado constituiria um instituto perfeito de circulação de riquezas, autorregulando-se por leis naturais. Com a crise de 1929 e o fim do modelo do Estado Liberal, foram evidenciadas inconsistências quanto ao paradigma da infalibilidade do mercado quanto ao atingimento dos fins econômicos e sociais desejados (TRAVASSOS, 2015, p. 60-61).

O Direito Econômico está diretamente relacionado aos eventos da segunda metade do século XIX e do início do século XX e tem sua origem na Constituição de Weimar, de 1919. A Constituição do Império Alemão foi elaborada após a derrota na Primeira Guerra Mundial, uma das primeiras do mundo a

prever direitos sociais e que passava a estabelecer normas para que a ordem econômica de mercado encontrasse limites de modo a garantir a justiça social.

A partir dos colapsos ocasionados pelas Primeira e Segunda Guerra Mundial, ficou evidente que o mercado não era autorregulatório e que a intervenção do Estado na economia era fundamental. A mudança no cenário econômico fez com que os países se unissem para definir princípios e práticas que evitassem conflitos internos e mundiais. Surgiram estudos sobre a economia do bem-estar (*welfare economy*). Na seara jurídica, erigiram leis antitrustes, normativas para regular mercados e políticas econômicas, de proteção aos trabalhadores e consumidores. Surgia, assim, o Direito Econômico (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2017, p. 27-28).

Quando o Estado deixou de ser um agente econômico passivo e começou a participar da atividade econômica, colocando em prática leis, teorias, princípios e modelos por meio da política econômica com objetivos de crescimento sustentado, estabilidade e equitatividade, foi necessário criar o tratamento jurídico desta política. O Direito econômico surge como ramo das ciências jurídicas que tem como objeto o processo de juridicização da política econômica (ALMEIDA, 2012).

Assim, a expressão ordem econômica é incorporada à linguagem do Direito e dos juristas, como afirmação de que a ordem econômica (mundo do ser) do capitalismo foi rompida, na medida em que assume um novo caráter, de cunho social (GRAU, 2015, p. 64).

Para a nova configuração dos sistemas econômicos ocidentais foram propostas algumas denominações, como a de capitalismo regulamentar, regime de mercado controlado ou de neoliberalismo, para referenciar os novos clamores provocados pelo imperfeito funcionamento dos mercados (NUSDEO, 2001, p. 164).

No Brasil, a ordem econômica constitucional tem início a partir da Constituição de 1934, com a passagem do Estado liberal para o Estado do bem-estar social, diante da necessária intervenção do Estado na economia, com o objetivo de que as relações sociais fossem mais equilibradas e, até mesmo, mais igualitárias, garantindo-se a plenitude do social (OLIVEIRA, 2008).

A Constituição de 1934, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, assim estabelecia em seu preâmbulo: "Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte".

A Constituição de 1934 teve um curto período de duração, substituída pela Constituição Brasileira de

1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas com a implantação do Estado Novo. A intitulada Constituição Polaca, denominada assim por ter sido inspirada no modelo polonês, era nacionalista e ampliou as possibilidades de intervenção do Estado na economia (OLIVEIRA, 2008).

A Constituição de 1946 serviu-se das Constituições de 1891 e 1934 para a sua formação e sob sua égide sucederam-se crises políticas e conflitos constitucionais de poderes, apesar de ter propiciado condições para o desenvolvimento do país durante os vinte anos em que o regeu. Com a instauração do Regime Militar, foi promulgada a Constituição de 1967, que se preocupou com a segurança nacional, atribuiu poderes à União e ao Presidente da República e, em geral, foi menos intervencionista que a de 1946, mas avançou no que diz respeito à limitação do direito de propriedade, autorizando a desapropriação mediante pagamento de indenização por títulos de dívida pública, para fins de reforma agrária (SILVA, 2016, p. 87-89).

A Constituição Federal de 1988 constitui um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. É a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a elaborou, por ter ampla participação popular em sua criação e especialmente porque se volta para a plena realização da cidadania (SILVA, 2016, p. 91-92).

As Constituições modernas exercem um papel relevante na modificação da realidade, pois são dotadas de normas superiores, justamente para vincular os poderes públicos a fim de transformar o direito na direção da realização dos direitos fundamentais de todos (CAMBI, 2020, p. 27-28).

A República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

A noção ampla de cidadania implica na qualidade da pessoa de ser titular e de ver reconhecido os seus direitos humanos, que são e devem ser universais (KIM, 2013, p. 38).

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, como vida, lazer, saúde, educação, cultura e trabalho que devem ser propiciados pelo Estado, os quais configuram-se como centro fundante da ordem jurídica (AGRA, 2018, p. 156).

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa tem por objetivo esclarecer que a ordem econômica nacional, muito embora do tipo capitalista, deve respeitar os valores sociais do trabalho, de maneira a assegurar a todos uma existência digna, nos ditames da justiça social (DANTAS, 2014, p. 69).

A regulação constitucional da ordem econômica e financeira do Estado brasileiro está fixada nos artigos 170 a 181 da Carta Magna.

Nos termos do artigo 170, a ordem econômica deve ser fundada nos princípios do Estado Democrático de Direito, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna.

A ordem econômica brasileira repousa sobre o regime de livre iniciativa. O direito fundamental à livre iniciativa é tão importante na ordem jurídica brasileira que foi escrita em três passagens da Constituição de 1988, nos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, e 170. A livre iniciativa é um direito fundamental contra o Estado, um verdadeiro direito de abstenção contra o Poder Público, entretanto, não se trata de direito absoluto e encontra limitações em outros direitos ou princípios, como o interesse público, o direito ambiental, entre outros (TIMM, 2021, p. 195-197).

A atuação do Estado no domínio econômico pode ocorrer de duas formas: participação e intervenção (SILVA, 2005, p. 721).

A participação como sujeito das relações econômicas pode ocorrer sob regime privado, por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiária, em que o órgão público realiza operações comerciais, ou em regime de direito público, como prestador de serviço público.

O artigo 174 do texto constitucional estabelece de forma direta a intervenção na economia, atribuindo ao Estado o caráter normativo e regulador da atividade econômica, com funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O órgão público que desempenha essa função é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, entidade judicante em todo o território brasileiro, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e que possui em sua estrutura organizacional o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral e o Departamento de Estudos Econômicos. O CADE está previsto na Lei nº 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Outro exemplo de regulação econômica da livre iniciativa é o Direito do Consumidor, que permite uma concorrência saudável no mercado, ensejando decisões informadas dos consumidores sobre produtos e serviços, e estando, portanto, diretamente ligado ao Direito Concorrencial (TIMM, 2021, p. 200).

Nessa perspectiva, em 2019 foi promulgada a Lei nº 13.874, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

O capítulo III da legislação supracitada, intitulado "Das garantias da livre iniciativa", dispõe em seu artigo 4º-A, inciso I, que é dever da Administração Pública, na aplicação da ordenação pública sobre as atividades econômicas privadas, dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos.

Sobre o tema, impende destacar o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 449/DF, que trata da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, que dispunha sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas no Município de Fortaleza:

6. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletivo grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...)

7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas. Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.(...)

18. A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida que não exerça restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional (art. 1º, IV, e 170; art. 5º, XIII, CRFB), sendo inequívoco que a necessidade de aperfeiçoar o uso das vias públicas não autoriza a criação de um oligopólio prejudicial a consumidores e potenciais prestadores de serviço no setor, notadamente quando há alternativas conhecidas para o atingimento da mesma finalidade e à vista de evidências empíricas sobre os benefícios gerados à fluidez do trânsito por aplicativos de transporte, tornando patente que a norma proibitiva nega "ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente", em contrariedade ao mandamento contido no art. 144, § 10, I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014. 19. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente para declarar

inconstitucional a Lei Municipal de Fortaleza nº 10.553/2016, por ofensa aos artigos 1º, IV; 5º, caput, XIII e XXXII; 22, IX, XI e XVI; 144, § 10, I; 170, caput, IV, V e VIII; e 173, § 4º, todos da Carta Magna. (ADPF 449, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019, grifo nosso).

A tributação consiste em uma alternativa para fomentar o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais e sociais. Por meio das normas tributárias, o Estado induz os agentes econômicos a praticar comportamentos desejáveis em busca da ordem econômica proposta na Constituição. Assim, a política fiscal é uma das formas de intervenção estatal na economia (SCHWERTNER, 2011, p. 83-84).

Desde o século XIX, com a Revolução Industrial, houve o agravamento das diferenças econômicas entre classes sociais, o que exigiu que os sistemas de tributação adotassem uma nova postura, especialmente a função da realização da justiça social. No Brasil, o despertar para essa nova função surgiu somente com a Constituição de 1988 (NUNES, 2019, p. 41-42).

O Texto Maior contempla em seu título VI, denominado "Da Tributação e do Orçamento", o capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, dividido em princípios gerais, limitações do poder de tributar, a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir impostos e a repartição das receitas tributárias.

Os tributos têm natureza fiscal, com a função primordial de arrecadar recursos públicos e são necessários para o cumprimento das funções essenciais nas áreas de saúde, educação, justiça, segurança, infraestrutura entre outras. Algumas espécies tributárias também assumem natureza extrafiscal, pois não são destinadas apenas a arrecadar recursos para o Estado, mas também tem o escopo de estimular ou inibir o uso ou consumo de determinados produtos, proteger a balança comercial do país, como por exemplo o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) em que as alíquotas são elevadas para produtos nocivos à saúde, como o cigarro (ÁVILA, 2017, p. 17).

O artigo 150 da Constituição dispõe sobre os princípios que limitam o poder de tributar do Estado e, por consequência, protegem o contribuinte do arbítrio estatal, entre eles o princípio da legalidade, da isonomia tributária, da irretroatividade e da anterioridade.

Em resumo, o princípio da legalidade determina que nenhum tributo será instituído ou majorado sem que exista lei permitindo a cobrança. A isonomia tributária exige o tratamento igual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida. A

irretroatividade prevista no artigo 150, inciso III, alínea a, impossibilita a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. No que se refere à anterioridade tributária, encontra-se delineada nos artigos 150, III, "b" e "c", da Carta Magna, vedando a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou.

Merece especial relevo o princípio da capacidade contributiva, regulado no artigo 145, §1º, da Lei Maior, que dispõe que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A regulação constitucional da tributação tem em sua origem o princípio republicano, que é baseado na igualdade entre as pessoas. Logo, os tributos devem ser instituídos e arrecadados sem ferir a harmonia entre os direitos do Estado e os direitos de cada cidadão. O tributo deve ter o escopo de instrumentar o Estado a alcançar o bem comum (CARRAZZA, 2015, p. 90-91).

Assim, a regulação constitucional da tributação e da ordem econômica está pautada na valorização do ser humano, na livre iniciativa e concorrência, na justiça social e no desenvolvimento nacional.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO SER HUMANO, DA EMPRESA E DA GESTÃO

O ser humano possui uma função social. A função social do ser humano é o compromisso de cada um de nós perante a coletividade. O homem justo, além de não cometer injustiças, deve estar comprometido com a coletividade, ser pacificador e resgatar valores já desacreditados. Para Aristóteles, o princípio ético da justiça explica a união de duas categorias de direitos humanos: a dos direitos e liberdades individuais e a dos direitos sociais e econômicos (GUSMÃO, 2011, p. 93).

Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum e ao cultivo da solidariedade e do sentimento de responsabilidade mútua (SANDEL, 2012, p. 325).

O Estado Social, na busca pela real liberdade dos indivíduos e pelo fim das desigualdades materiais, intervém na economia atribuindo novos papéis à empresa por meio da sua funcionalização social (BERTONCINI; OIKAWA, 2019, p. 235).

A empresa, agente econômico inserido no ordenamento jurídico constitucional, deve cumprir a sua função social.

O Código Civil de 2002, assim como o Código Civil Italiano de 1942, adotou a teoria da empresa, mas não conceituou empresa. Na Itália, a Teoria Poliédrica da empresa desenvolvida pelo jurista italiano Alberto Asquini definiu a empresa a partir de quatro perfis: o subjetivo, o funcional, o objetivo e o corporativo (ASQUINI apud VIDO, 2018).

O perfil subjetivo aborda ser necessária a existência de um empresário, sociedade empresária ou EIRELI que exerça a atividade empresarial. O eixo funcional conceitua a atividade empresarial como a força em movimento dirigida para uma finalidade produtiva. O corporativo é a relação entre empresário e seus funcionários e o perfil patrimonial ou objetivo, da empresa como estabelecimento, do conjunto de bens necessários para o funcionamento da atividade empresarial.

A função social da empresa está diretamente ligada ao direito de propriedade e à função social da propriedade, garantias fundamentais do artigo 5º, XXII, XXIII, da Constituição. O empresário tem o direito de exercer profissionalmente sua atividade econômica organizada, para a produção ou a circulação de bens ou serviços, entretanto, deve contribuir de alguma forma com a sociedade.

Isso não significa que o Estado pode intervir diretamente no funcionamento da empresa ou haver propriedade social dos meios de produção, característica do socialismo. Pelo contrário, o sistema econômico vigente é o capitalismo, que visa ao lucro e está baseado na propriedade privada dos meios de produção (artigo 5º, XII, CF). O que há é um limite ao arbítrio e ao interesse individual, em prol da coletividade.

Cumpra a sua função social a empresa que gera empregos, riqueza, paga tributos e contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade, da região em que atua ou de seu país, adota práticas empresariais sustentáveis para a proteção do meio ambiente e respeito aos consumidores. Se sua atuação está em consonância com estes objetivos e com a legislação vigente, a empresa está cumprindo a sua função social (COELHO, 2018, p. 75-76).

A função social do ser humano e da empresa está diretamente conectada à função social da gestão, no sentido de utilizar a gestão como forma de desenvolver habilidades individuais e incentivar o trabalho em equipe para atingir objetivos comuns.

Na história, poucas instituições surgiram tão rapidamente como a gestão ou tiveram um impacto tão grande. A gestão transformou a estrutura social e econômica dos países desenvolvidos e criou uma

economia global. É responsável pelo uso produtivo do conhecimento (DRUCKER, 2001).

A gestão trabalha com o comportamento humano e com a maneira de pensar, o *mindset*. O resultado das atividades individuais e das interações sociais está atrelado à programação mental, ao conjunto de pensamentos e crenças que determinam o comportamento humano.

O *mindset* depende muito de quem está no comando, dos líderes, dos empresários e também do planejamento institucional. O objetivo das organizações atuais é estabelecer uma nova cultura, de gestão colaborativa, de inclusão e de fomentar um *mindset* crescente, de forma que as pessoas possam obter novos conhecimentos e aptidões.

Nessa perspectiva, o gerenciamento de *soft skills* é imprescindível, habilidades comportamentais e o quanto os indivíduos estão com a mente aberta para absorver as informações e as inovações. A constante aprendizagem em habilidades comportamentais, como criatividade, adaptabilidade e inteligência emocional são fundamentais em um período atual disruptivo, de transformação social.

O psicólogo estadunidense Daniel Goleman criou o termo inteligência emocional, como a habilidade de saber lidar e controlar as emoções. O desenvolvimento dos aspectos fundamentais do QE (Quociente Emocional), como a autoconsciência, o autocontrole, a consciência social e a habilidade de gerir relacionamentos se traduzem em sucesso profissional (GOLEMAN, 2011).

A utilização da gestão como fim social e o investimento na capacitação técnica e em habilidades comportamentais dos colaboradores da instituição tendem a fomentar o trabalho em equipe, melhorar os resultados e incentivar o diálogo como forma de resolver os problemas que se apresentam. O diálogo é fundamental.

Nas palavras de Peter Drucker, considerado o pai da Administração Moderna: "o conhecimento e a informação são os recursos estratégicos para o desenvolvimento de qualquer país. Os portadores desses recursos são as pessoas".

3 A ATUAÇÃO JURISDICIONAL COM FIM SOCIAL

A atuação jurisdicional possui em sua essência um fim social, a função pública.

No Estado Democrático de Direito, a função pública é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes conferidos pela ordem jurídica. Prevalece na doutrina a afirmação de que há uma trilogia nas funções do Estado: a legislativa, a administrativa (executiva) e a jurisdicional, desempenhadas por três blocos orgânicos denominados "Poderes", respectivamente, os Poderes

Legislativo, Executivo e Judiciário (MELLO, 2013, p. 29-31).

O Poder Judiciário instituiu a sua estratégia para o ciclo 2021-2026 por meio da Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, nas perspectivas da sociedade, de processos internos e de aprendizado e crescimento (CNJ, 2020).

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), o planejamento estratégico para o ciclo 2021-2026 foi instituído por advento da Resolução nº 300/2021. Para a elaboração da estratégia do Poder Judiciário do Paraná foi utilizada a metodologia *Balanced Scorecard* (BSC), proposta pelos professores americanos Robert Kaplan e David Norton e amplamente utilizada por instituições públicas e privadas (TJPR, 2021).

A missão institucional do Poder Judiciário do Estado do Paraná é a de "garantir à sociedade a prestação jurisdicional acessível, de qualidade, efetiva e célere, de forma transparente e ética, solucionando os conflitos e promovendo a pacificação social". A visão de futuro consubstancia-se em "ser referência de qualidade na prestação de serviços públicos, reconhecida pela sociedade e seus colaboradores como instituição da qual todos tenham orgulho e confiança".

Para a gestão do biênio 2021/2022 do Tribunal de Justiça do Paraná foi elaborado um plano de gestão intitulado O SER HUMANO COMO O CENTRO DA JUSTIÇA (TJPR, 2021).

O plano de gestão é pautado em cinco princípios basilares: (i) a valorização do ser humano; (ii) eficiência; (iii) capacitação; (iv) o uso racional de recursos e (v) a aproximação do Poder Judiciário com a população.

Todas as atividades estão sendo realizadas com base no diálogo, na gestão colaborativa, na Estratégia Nacional do Poder Judiciário, na Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas e na gestão com função social.

No início de 2022 foi elaborado um relatório do primeiro ano da gestão 2021/2022, que contempla as ações, atividades, projetos e eventos realizados no ano de 2021, interligados aos princípios norteadores (TJPR, 2022).

No que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou, por meio da Resolução nº 287, de 11/03/2021, o Observatório Interinstitucional de Direitos Humanos, diante da necessidade de acompanhamento de questões estratégicas envolvendo os Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao acesso à justiça, ao combate à violência e à proteção das pessoas em situação de risco. O Observatório Interinstitucional de Direitos Humanos tem como objetivo subsidiar a atuação do Poder Judiciário estadual na defesa dos direitos humanos e ser um canal

de diálogo entre as diversas instituições envolvidas na tutela dos direitos fundamentais do cidadão:

Com a institucionalização do Observatório de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se impulsiona para desempenhar, estabelecer e fazer valer, em sua plenitude, os direitos e garantias estabelecidos na Constituição da República, criando um diálogo em torno dos direitos humanos, constante entre o Poder Judiciário e a sociedade como um todo (SOUZA NETTO, 2021).

Sob a ótica da valorização do ser humano também foi realizada a Campanha Vacina do Bem, que imunizou Magistrados, Servidores, Estagiários e demais colaboradores do Tribunal e de outros órgãos públicos, além de arrecadar 1,5 toneladas de alimentos e 500 produtos de higiene e limpeza para a associação SOS Vila Torres, em Curitiba.

O aumento da eficiência foi efetivado com a criação do Ateliê de Inovação. O Ateliê de Inovação é um laboratório composto por equipe multidisciplinar, que realiza estudos e desenvolve projetos para aprimorar as atividades judiciais e administrativas. O Ateliê de Inovação funciona como um *hub* de inovação, um grande "chapéu pensador" do Poder Judiciário Paranaense, criando projetos e soluções ágeis para o aprimoramento dos trabalhos e serviços prestados (TJPR, 2021).

Intensificou-se o uso da inteligência artificial por meio do aperfeiçoamento do "Robô PIAA", que faz a integração do sistema do Tribunal com o SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), no intuito de otimizar os sistemas eletrônicos e executar e acompanhar as ordens judiciais de bloqueio de bens e realizar pesquisas de endereços. Foi ampliada a atuação da ferramenta de inteligência artificial chamada "Robô Larry", que tem como objetivo a identificação de processos judiciais semelhantes com base em sua petição inicial. Em dezembro de 2021 foi alcançada a marca de 6 milhões de documentos lidos pelo software de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Paraná.

No que tange à capacitação, foi criada a Escola Judicial do Paraná para a capacitação profissional contínua dos Magistrados, Servidores e demais colaboradores do Tribunal. A EJUD-PR promove cursos, congressos, eventos e debates sobre temas de grande relevância. O Poder Judiciário paranaense contribui para a pesquisa científica e para a Academia por meio da organização, coordenação e publicação de obras jurídicas e periódicos científicos, como a Revista Gralha Azul, de publicação bimestral. Em 2021 também foi lançada a coletânea jurídica Direito, Justiça e Sociedade: Estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná, que contou com ampla adesão de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Academia.

No primeiro ano de teletrabalho, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná economizou mais de 52 milhões de reais com itens de materiais de limpeza, correios, diárias, passagens, água, energia elétrica, entre outros, em atendimento ao uso racional de recursos e à sustentabilidade (TJPR, 2021).

A Comissão de Gestão Socioambiental (CASA-TJPR), com o apoio do Ateliê de Inovação, lançou a cartilha Consumo Consciente de Energia Elétrica no Poder Judiciário do Paraná, no intuito de reforçar a importância da colaboração para a racionalização dos recursos naturais. O informativo apresenta práticas simples, como o uso da iluminação, do ar condicionado, dos elevadores, mas que traz impactos relevantes para o meio ambiente (TJPR, 2021).

A aproximação do Poder Judiciário com a população foi concretizada com diversas iniciativas. Impende destacar o projeto Conectando Vidas, por meio de uma parceria da Vara da Infância e Adolescência de Londrina com a Prefeitura Municipal, que entregou 589 aparelhos celulares e tablets, doados pela Receita Federal, para alunos de baixa renda da rede municipal de ensino. Em setembro de 2021, por meio de um convênio entre a Universidade Estadual de Londrina (UEL) e o TJPR, foram doados 118 computadores para o curso de Pedagogia da Universidade, com o apoio do Núcleo Regional de Informática do Tribunal em Londrina (TJPR, 2022).

Nessa perspectiva, foi criado o Projeto Rolê Solidário, que arrecadou cerca de mil peças de roupas de frio e cobertores para auxiliar famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e centenas de brinquedos para crianças, entregues por meio do ônibus da Justiça Itinerante (TJPR, 2021).

O Tribunal também desenvolve uma campanha de doação de sangue junto ao Hemepar (Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná), em Curitiba, realizada em outubro de 2021.

A função social do ser humano e da gestão devem ser prioridades na atuação jurisdicional e nas organizações como um todo, tanto em âmbito público como no setor privado, para o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como resposta ao trabalho proposto conclui-se que os princípios constitucionais da regulação da ordem econômica e da tributação apontam a necessidade da efetivação de práticas voltadas ao bem comum e à justiça social.

A função social do ser humano pode ser traduzida como a preocupação com o próximo, a dedicação empenhada nas tarefas diárias feitas em prol da coletividade, a ação individual com pensamento coletivo.

A empresa também deve ter uma função social, de modo a contribuir com o ambiente em que se situa, com a geração de empregos, de riqueza, pagamento de tributos, práticas sustentáveis e com o desenvolvimento cultural da comunidade.

A gestão é responsável pelo uso produtivo do conhecimento e deve ser utilizada para o desenvolvimento das pessoas, para aprimorar habilidades técnicas, comportamentais e para o trabalho em equipe.

Observa-se a atuação jurisdicional com fim social nas diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, do Plano de Gestão do Tribunal de Justiça do Paraná para o biênio 2021/2022, intitulado O SER HUMANO COMO O CENTRO DA JUSTIÇA, e nas ações do Poder Judiciário paranaense, realizadas conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Por arremate, os princípios constitucionais norteadores da ordem econômica e da tributação impõem a necessidade de uma atuação com fim social, por meio da empresa, da gestão, da atuação judicial e do próprio ser humano, para o desenvolvimento nacional, como um compromisso para com a coletividade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. Introdução ao Direito Econômico, Direito da Economia, Economia do Direito, Law and Economics, Análise Econômica do Direito [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. Curso de direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico e Concorrencial [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOVÊA, Marcus de Freitas. Manual de Direito Econômico. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BERTONCINI, Mateus; OIKAWA, Mariana Mendes Cardoso. O consumo consciente e a educação para o consumo como função social da empresa. In: Estudos em homenagem ao professor Clayton Reis. Curitiba: Instituto Memória: 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 325/2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder

Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 fev. 2022.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DRUCKER, Peter F. A Gestão como função social. Condensado do livro The Essencial. Adets Assessoria e desenvolvimento para o Excelência do Terceiro setor. Disponível em: http://www.adets.com.br/gestao_como_funcao_social.pdf. Acesso em: 9 fev. 2022.

GOLEMAN, Daniel. Inteligência Emocional [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

GUSMÃO, Mônica. Lições de Direito Empresarial. 10. ed. atualizada com o Projeto do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

KIM, Richard Pae. O Conteúdo Jurídico de Cidadania na Constituição Federal do Brasil. In: Cidadania O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. MORAES, Alexandre de; KIM, Richard Pae (coords.). São Paulo: Editora Atlas, 2013.

McCREADIE, Karen. A Riqueza das Nações de Adam Smith. Uma interpretação moderna e prática [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NUNES, Cleucio Santos. Justiça Tributária. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NUSDEO, Fábio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A constitucionalização da Ordem Econômica [livro eletrônico]. Revista de Direito Constitucional e Internacional. v. 62. p. 46-73. Jan-mar, 2008. Revista dos Tribunais Online, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ateliê de Inovação. Disponível em: <https://ateliedeinovacao.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 04 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Paraná para o ciclo 2021-2026. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4634182> e https://www.tjpr.jus.br/documents/31704/53897392/Planejamento_Estrategico_PJPR_2021_2026.pdf/fb01a8a5-04a9-152e-7d23-65564ecb8064. Acesso em: 02 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Plano de Gestão 2021/2022 O SER HUMANO COMO O CENTRO DA JUSTIÇA. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/plano-de-gestao-para-o-tribunal-de-justica-do-parana-e-apresentado-em-edicao-especial-do-boletim-em-foco-18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 04 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relatório de Gestão 2021/2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/relatorio-de-gestao>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Revista Gralha Azul Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/escola/revista-gralha-azul>. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 'Rolê Solidário' doa cerca de mil peças de roupas de frio e cobertores. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/-role-solidario-doa-cerca-de-mil-pecas-de-roupas-de-frio-e-cobertores/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR economiza mais de R\$ 52 milhões no 1º ano de teletrabalho. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-eco-nomiza-mais-de-r-52-milhoes-no-1-ano-de-teletrabalho/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1lKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D3. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR lança cartilha 'Consumo Consciente de Energia Elétrica'. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-lanca-cartilha-consumo-consciente-de-energia-eletrica-/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2. Acesso em: 07 fev. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: fev. 2022.

SANDEL, Michael J. Justiça – O que é fazer a coisa certa. [tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. Responsabilidade social empresarial. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

TIMM, Luciano Benetti. Ordem Econômica no Brasil: Regulação Econômica, Propriedade Intelectual e Inovação. In: A Disrupção do Direito Empresarial: Estudos em homenagem à Ministra Nancy Andrighi. ABRÃO, Carlos Henrique; TSOUROUTSOGLU, Irini; NETO, Ney Wiedemann; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BENETI, Sidnei (coords.). São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021.

TRAVASSOS, Marcelo Zenni. A legitimação jurídico-moral da regulação estatal à luz de uma premissa liberal-republicana: autonomia privada, igualdade e autonomia pública. Estudo de caso sobre os argumentos paternalistas. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

VIDO, Elisabete. Curso de direito empresarial [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.